

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): *Ab initio*, pontuo que os embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022 do CPC, voltam-se à correção de eventuais equívocos de julgamento, que produzam, na decisão recorrida, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a impedir a exata compreensão do que foi decidido. Incabíveis, por conseguinte, para mera obtenção de efeitos infringentes quanto à matéria decidida, objeto de irresignação da parte embargante. Neste sentido, são os seguintes precedentes: RvC 5.455 AgR-ED, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, *DJe* 13/04/2018; RE 718.874 ED, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, *DJe* 12/09/2018; AR 2.768 AgR-ED, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, *DJe* 06/06/2020.

In casu, inexistente qualquer vício a viabilizar o manejo do presente recurso, haja vista conter a decisão embargada fundamentação idônea no sentido da constitucionalidade dos dispositivos legais impugnados e, portanto, sobre a improcedência da ação.

Com efeito, restou expressamente assentado no acórdão embargado que a exclusão do contrato de programa, prevista na lei federal de regência, representa uma afetação proporcional à autonomia negocial dos Municípios, realizada em prol da garantia da eficiência e da qualidade técnica do serviço, assim como da sua compatibilidade com os interesses dos demais entes públicos direta ou indiretamente afetados.

A rigor, a parte embargante veicula mera irresignação com o acórdão embargado, irresignação esta que não tem cabimento em sede de embargos declaratórios. Busca-se, pela via imprópria, rediscutir tema já analisado e decidido pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o que não se admite.

Ex positis, **DESPROVEJO** os embargos de declaração, a fim de que seja mantido acórdão recorrido.

É como voto.